



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13886.000150/95-91  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407  
RECURSO Nº : 127.511  
RECORRENTE : JOSÉ NAIDILICHI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
EXERCÍCIO DE 1994

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ VEGETAÇÃO NATIVA

Não estando comprovada nos autos a efetiva existência de área de vegetação nativa, fora da Área de Preservação Permanente, não há como considerá-la para fins de composição do percentual de 20%, como reserva legal.

Como Área de Preservação Permanente, apenas devem ser respeitadas as restrições previstas no art. 2º do Código Florestal, especificamente a faixa de 30 metros marginais do lado do curso d'água existente.

NEGADO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, vencido também, o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HNEIRQUE PRDO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407  
RECORRENTE : JOSÉ NAIDILICHI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

O julgamento do presente processo foi convertido em diligência à Repartição de Origem, em Sessão realizada aos 07 de julho de 1999, conforme Diligência Nº 203-00.763 (fls. 116/118).

Para rememorar os fatos ocorridos, passo à transcrição do “Relatório” e “Voto” condutores da referida Diligência, ambos da lavra do I Conselheiro Francisco Sérgio Nalini:

“Relatório.

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 98/101 e seguintes:

“Trata o presente processo de impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, relativos ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado Sítio Vale do Sol, situado no município de Conchal, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0275797.4 e no INCRA sob o código nº 624055.006327-4, com área de 38,6 ha.

Inconformado com os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 03, o interessado interpôs impugnação de fls. 01 alegando que o imóvel possui 6 (seis)I alqueires de sua área alagados e improdutivos, restando produtivos apenas 9 (nove) alqueires, pelo que pleiteia a retificação do lançamento proporcionalmente à área produtiva.

Posteriormente, protocolou nova reclamação de fls. 05/06, alegando engano no preenchimento do campo Valor do Imóvel, da DITR do exercício de 1994 (fls. 53), solicitando assim sua retificação.”

Recorre o interessado da decisão de primeira instância, às fls. 108, juntando, a seguir, documento que consta seu pedido para que o IBAMA ateste a veracidade da Área de Preservação Ambiental.

É o relatório.”

*ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

O Voto proferido pelo D. Conselheiro-Relator, acolhido por unanimidade pelos Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foi o que se segue:

“Voto.

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo da cobrança do ITR de 1994.

Na fase recursal, como se vê no documento de fls. 108, restringe-se o interessado em tentar comprovar que realmente havia uma área de preservação permanente em seu imóvel rural.

Nestes termos, por entender oportuno e para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ de Campinas – SP, para que seja solicitado ao IBAMA a confirmação que havia no imóvel, no ano-base do lançamento, área registrada de efetiva preservação ambiental e demais esclarecimentos que forem julgados oportunos, informando àquela repartição que existe pedido semelhante do interessado (documento de fls. 109).

É como voto.”

Encaminhado o processo à ARF em Americana/SP, para cumprimento da diligência, aquela Repartição enviou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a Intimação de fls. 123, solicitando esclarecimentos sobre se no imóvel rural objeto deste litígio havia, no exercício de 1994, área registrada de efetiva preservação ambiental.

Em atendimento ao solicitado, o IBAMA/SP, por meio do Ofício de fls. 128, informou que “não há registros em nossos bancos de dados de área no imóvel Sítio Vale do Sol como Reserva Legal ou Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, de propriedade de José Naidilichi”. Informou, outrossim, que “tais informações podem, também, ser obtidas junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo”.

Em decorrência, a ARF em Americana encaminhou à citada Secretaria o Ofício de fls. 129, pelo qual solicitou a informação referente à existência, naquele imóvel rural de “área de preservação ambiental no exercício de 1994, bem

*ELCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

como se existe alguma Unidade ou Legislação Estadual que declare a área em questão de Preservação Ambiental”.

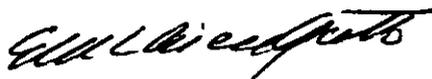
Nos termos do Ofício de fls. 131, a Secretaria do Meio Ambiente/Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais informou que, para atender ao solicitado, seria imprescindível a apresentação de planta planialtimétrica da propriedade, delimitando as áreas de preservação permanente e vegetação nativa existente, bem como cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Intimado a apresentar os documentos em questão, o contribuinte juntou-os às fls.136/139 dos autos e os mesmos foram devidamente encaminhados à Secretaria do Meio Ambiente.

Após análise dos mesmos, aquele Órgão informou que “a propriedade em questão, referente à matrícula nº 9.388, não possui reserva legal averbada à margem da matrícula, conforme consta do registro apresentado. A área em questão não se encontra inserida em APA (Área de Proteção Ambiental), devendo somente serem respeitados as restrições previstas no Art. 2º do Código Florestal vigente, que estabelece no Art. 2º, alínea “a”, item I, a faixa de 30 m marginais de lado do curso d’água existente como Área de Preservação Permanente. A vegetação nativa remanescente, situada fora de Área de Preservação Permanente (APP) poderá compor o percentual de 20% como reserva legal. No entanto, somente após um levantamento planialtimétrico, delimitando a vegetação nativa, excetuando à APP, acompanhada de memorial descritivo é que podemos afirmar se existe vegetação nativa suficiente para compor este percentual”. (grifei)

Cumprida a diligência, foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a folha 150 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

### VOTO

O litígio de que se trata iniciou-se com o inconformismo do contribuinte com referência ao ITR/94 lançado. Em um primeiro momento, o interessado alegou erro no preenchimento da DITR/94, argumentando que, embora o imóvel possua uma área de 38,6 hectares, 06 alqueires são alagados e improdutivos, sendo que apenas 09 alqueires são de terras “mais ou menos”. Pleiteou, assim, a redução do imposto.

Em um segundo momento, alegou ter havido erro no preenchimento do campo Valor do Imóvel na mesma DITR (Valor Declarado = 621.878,52 UFIR's), e que, após pesquisas efetuadas na região, foi encontrado como valor de mercado aproximadamente R\$ 2.000,00 o hectare, com o que o imóvel valeria 109.332,95 UFIR's.

Para justificar suas alegações, apresentou Ofício da Prefeitura Municipal do Município de Conchal, informando que dos 38,6 hectares de terras, 14,52 são de várzea, a qual precisa ser sistematizada para ser produtiva, restando 21,78 hectares de área produtiva (fl. 07).

Após intimação da repartição de Origem, juntou aos autos a Declaração de fl. 21, firmada por Engenheiro Civil e por Corretor de Imóveis, informando que o preço unitário por alqueire de 24.200 metros quadrados é de aproximadamente R\$ 6.000,00.

Constam, ainda, dos autos, cópia da Escritura Pública do imóvel e Memorial Descritivo (fls. 2834) e documentos de fls. 35/74.

Cientificado da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o recurso de fl. 108, ratificando sua defesa e juntando o Ato Declaratório Ambiental- ADA- de fl. 109, protocolado no IBAMA em 02/07/1998, com a indicação de 14,5 hectares de Área de Preservação Permanente.

Não apresentou qualquer Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, matéria bastante desenvolvida na decisão “a quo”, com referência à impugnação do Valor da Terra Nua e à existência de áreas imprestáveis.

Assim, no mérito, o litígio acabou se restringindo à existência de Área de Preservação Permanente.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

Preliminarmente, como sei que, para alguns dos Membros desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, tem relevância a identificação do responsável pela emissão da Notificação de Lançamento, informo que a mesma não se encontra naquela constante dos autos, à folha 03.

Contudo, ressalto que, no caso deste processo, seu primeiro julgamento foi convertido em diligência, como relatado, dando origem a várias providências envolvendo outros Órgãos do Serviço Público e culminando com as respostas por eles enviadas à Repartição de Origem (ARF em Americana/SP) no sentido de que, no imóvel rural em questão, não existe área de Reserva Legal ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, bem como que o mesmo não se encontra inserido em Área de Proteção Ambiental, devendo apenas ser considerada como Área de Preservação Permanente a faixa de 30 metros marginais de lado de curso d'água existente.

Ademais, foi também esclarecido que, somente após um levantamento planialtimétrico, acompanhado de memorial descritivo, é que se poderia afirmar se existe vegetação nativa remanescente suficiente, situada fora da Área de Preservação Permanente, para compor o percentual de 20% como reserva legal. Tal requisito, contudo, não consta dos autos.

Destaco ainda que trata-se, na hipótese, de lançamento do ITR/94 e que o contribuinte apenas será mais penalizado se o julgamento deste litígio for protelado, face à incidência de juros SELIC no valor do ITR devido.

Todas estas colocações foram feitas para que se tenha a mais completa informação sobre o litígio ora em análise, principalmente pelo fato de, para esta Relatora, não ser imprescindível a identificação do responsável pela emissão da Notificação de Lançamento do ITR, como já coloquei em vários julgados.

Contudo, face à preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento argüida, eu a rejeito, pelas razões que ora transcrevo, muitas das quais são excertos de "voto" proferido pelo D. Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Farias Júnior:

“ São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponível (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, “*in verbis*”:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha: “I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “notificação de lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

*SULLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “auto de infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivam, ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do parágrafo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta segunda instância de julgamento administrativo”.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da notificação de lançamento argüida.

Passemos, assim, ao mérito do litígio.

Como relatado, o processo *sub judice* retorna de diligência requerida pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

A única matéria trazida pelo contribuinte no recurso interposto refere-se à existência de área de preservação permanente no imóvel cujo ITR/94 está em litígio, denominado "Sítio Vale do Sol", localizado no município de Conchal/ SP, cadastrado na SRF sob o n° 0275797.4.

Em atendimento à diligência requerida pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a ARF em Americana/SP diligenciou junto ao IBAMA e ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

As respostas dos dois Órgãos não socorrem o recorrente.

Respondeu o IBAMA não constar, em seus registros, Área de Reserva Legal ou Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, com referência ao imóvel de que se trata.

Por sua vez, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais informou, em 28/05/2001, não possuir a propriedade em questão reserva legal averbada, bem como não se encontrar a área citada inserida em APA (Área de Proteção Ambiental). Salientou, apenas, a necessidade de serem respeitadas as restrições previstas no Código Florestal vigente (faixa de 30 m marginais do lado de curso d'água existente, como Área de Preservação Permanente).

Quanto à área de reserva legal (20%), informou aquele Departamento não haver a possibilidade de convalidá-la, sem um levantamento planialtimétrico, delimitando a vegetação nativa, excetuando às APP, acompanhado de memorial descritivo do imóvel.

Ocorre que, anteriormente a esta última resposta, em 25/08/2000, aquele Departamento já havia comunicado a necessidade de tais documentos e, intimado a apresentá-los, com ciência em 27/09/2000, o interessado não providenciou aquela planta, oferecendo, apenas, um projeto planialtimétrico, não suficiente para o fim pretendido.

Assim, não há como acolher o pleito da ora recorrente.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

### PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, arguo a nulidade da Notificação de Lançamento, alterando meu entendimento sobre a questão de que uma NL ou um AI não poderiam versar a respeito de créditos tributários diversos, a menos que existisse vínculos entre eles. *In casu*, cobrava-se o ITR e Contribuições à CNA, CONTAG, SENAR, com bases de cálculo diversas e destinação muito diferenciada dos recursos obtidos. E, assim, as NL não poderiam se constituir em instrumento de crédito tributário, não se aplicando, pois a elas, as regras de nulidade impostas pelo PAF.

Todavia as repetidas e inúmeras decisões da Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e sua bem lançada fundamentação levaram este Relator a uma nova formação de convencimento a respeito dessa nulidade.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.511  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.407

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões” diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a NL, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da primeira Notificação de Lançamento, inclusive.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro